TRT-18ª REGIÃO
Goiás

JUÍZAMENTO 180

GOIÂNIA, 18 DE SETEMBRO DE 2023

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

TEMA 935 - REPERCUSSÃO GERAL (STF) - FIXADA TESE

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em face de empregados filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou em assenta ainda anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. **Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral):** "E constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

(*Leading Case*: ARE 1018459 RG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, acórdão pendente de publicação)

EMENTÁRIO SELECIONADO

IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PENHORA VÁLIDA.

O imóvel adquirido pelo cônjuge antes do casamento em regime de comunhão parcial de bens, bem assim a respectiva obrigação assumida quando ao financiamento do bem, não está sujeita à meação pelo matrimônio, por força do art. 1.659, incisos I e III do Código Civil. Portanto, conforme a prova dos autos, é perfeitamente válida a penhora realizada, pois inafastável a conclusão de que o bem constrito pertence exclusivamente ao cônjuge varão, sócio executado nos autos principais, não havendo de se falar em protelação à meação da agravante.

(AP-001062-66.2023.5.18.0201, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/09/2023)

CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. JORNADA 12X36. TRABALHO EM FERIADOS.

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a remuneração pactuada para a jornada 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

(RORSum-0010663-59.2022.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/09/2023)

"DISSÍDIO QUE TENHA ORIGEM NO CUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO OU ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O dissídio que tenha origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, conhecido como ação de cumprimento, observa o processo previsto no Capítulo II (DO PROCESSO EM GERAL) do Título X (DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO) da CLT (CLT, art. 872, parágrafo único)". (ROT-0010859-36.2022.5.18.0054, TRT 18ª Região; 1ª Turma; Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo; DEJT nº 3703/2023 de 17.04.2023). (ROT - 0010845-34.2022.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/09/2023)

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008).

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". (OJ nº 355 da SDI-1 do TST).

(ROT-0010551-60.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/09/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RESIDÊNCIA ATUAL DIVERSA DA CONTRATAÇÃO. MOTORISTA CARRETEIRO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao motorista carreteiro que prestou serviços em várias localidades o ajuizamento e tramitação da reclamação trabalhista no foro do seu domicílio, quando a reclamada não prova o prejuízo ao seu direito de ter acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. Aplicação da Súmula 42 do TRT da 18ª Região.

(ROT-0010303-23.2023.5.18.0008, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2023)

ARREMATAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.

Considerando os termos dos artigos 903 e 908 do CPC, é direito do arrematante receber o bem livre de gravames. Logo, a manifestação nesse sentido no prazo de 10 dias contados da assinatura da carta de arrematação, faculta ao arrematante até mesmo a desistência da arrematação. Logo, correto o procedimento adotado pelo Juízo da execução em aguardar-se a baixa dos gravames existentes, antes de liberar o valor restante do crédito exequendo. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-001063 6-66.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/09/2023)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE A DEVEDOR TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

A venda de bem móvel pertencente a devedor trabalhista, quando este já tem plena ciência de que integrava polo passivo de execução trabalhista e dos valores envolvidos, é nula por constituir fraude à execução, conforme preceitua o art. 792 do CPC. Ademais, evidenciado que o bem foi vendido à genitora do devedor trabalhista e com plena ciência do seu estado de insolvência, restam configurados a fraude à execução e a ausência de boa-fé da embargante". (TRT da 18ª Região; Processo: 0011240-36.2022.5.18.0083; Data: 14-4- 2023; 2ª Turma; Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho)

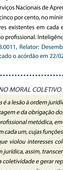

(AP-0010696-41.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/09/2023)

DESTAQUE TEMÁTICO

DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.

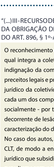

COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. 429 DA CLT. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Intelligência do art. 429 da CLT.

(ROT - 0011321-46.2018.5.18.0011, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2023)

"(...) DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. A ofensa a direitos transindividuais que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Or. arts. 428 e 429 tratam, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes e/ou matricular em cursos de formação técnico- profissional metódica, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. No caso concreto, ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou inúmeros cotejos decorrentes de normas trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (Ag-RR-Ag- 20022-41.2018.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30-6- 2023)

(ROT-0010972-32.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2023)

"AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA A COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. ANULAÇÃO.

A despeito dos termos legais categóricos (art. 429 da CLT), afronta o princípio da razoabilidade punir estabelecimento que demonstra nos autos ausência de obediência à contratação mínima de aprendizes por razões alheias à sua vontade, especialmente pela ausência de interesse do público-alvo e/ou ausência de preenchimento dos requisitos legais dos candidatos, que não demonstra o descumprimento da lei, mas sim, impossibilidade transitória de seu cumprimento. Recurso da União desprovido." (TRT18, PROCESSO: 0011641-40.2016.5.18.0081. RELATOR DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. 2ª TURMA. DATA: 28-09-2017).

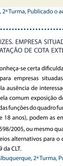

(ROT – 0010473-53.2022.5.18.0291, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/08/2023)

"(...)III- RECURSO DE REVISTA SOB A EGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ATENDIDOS.

O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo - é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de ofensa intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ofensa à ordem jurídica no âmbito da ofensa à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a envolver desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. A conduta deliberadamente irregular da empresa ré incontroverso ensa a teor da moldura fática traçada pelo Regional. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento do art. 429 da CLT, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12-92.2018.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

(ROT-0010936-80.2022.5.18.0101, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2023)

COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. EMPRESA SITUADA EM ZONA RURAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COTA EXTERNA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO 9.579/2018.

Consoantemente reconheça-se certa dificuldade na implementação das quotas de aprendizes para empresas situadas nas zonas rurais de municípios menores, seja pela ausência de interessados ou de serviços de aprendizagens, bem como pela comum exposição de agentes insalubres e perigosos em grande parte das funções do quadro funcional (o que afastaria a contratação de menores de 18 anos), podem as empresas valerem-se da chamada "cota social externa de aprendizes" pois, seja quando da vigência do Decreto nº 5.598/2005, ou mesmo quando da atual vigência do Decreto nº 9.579/2018 (que especificou, de modo a simplificar, de sorte que a reclamada possua meios alternativas para o cumprimento da cota, não havendo falar em impossibilidade material para cumprimento do comando do art. 429 da CLT.

(ROT-0010872-20.2019.5.18.0281, Relatora: Desembargadora Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/11/2020)

"AJ AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REQUERIDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A EGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉRCIA REITERADA NA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO.

Na hipótese dos autos, ficou evidenciada situação de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, consistente na ausência de contratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Assim, a conduta da Requerida contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encouçados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A parte desse decálogo contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capitulo I do Título VII), fundando a valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capitulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Em relação ao valor arbitrado, salienta-se que não há nenhuma ilegalidade pátria deliberando do valor a ser fixado a título de dano moral. Cabendo ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação teve o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de haver o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estabelecidos na necessivamente modicos, o que não se verifica na hipótese. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 50.000,00) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, e o caráter pedagógico da medida. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-10796-41.2014.5.15.0091, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018).

(ROT-0010284-68.2022.5.18.0261, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZ. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INEXIGÊNCIA

1. O Tribunal Regional manteve a sentença de origem que entendeu ser inaplicável ao norma que obrigam a contratação de aprendizes aos condomínios residenciais. 2. Conforme Jurisprudência desta Corte Superior, os destinatários da norma que obriga à contratação de aprendizes são os estabelecimentos empresariais, com os quais não se confundem os condomínios residenciais, pois não exploram atividade econômica, configurando-se uma propriedade em comum dos condôminos (art. 1331 do Código Civil). Precedentes. Agravo de Instrumento não provido" (ARR- 384-55.2018.5.13.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/11/2021).

(ROT-0010694-95.2021.5.18.0121, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicado a intimação em 06/10/2022)

ÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO PARA DEFINIÇÃO DA COTA. ARTIGO 429 DA CLT.

Em 05/09/2019, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST pacificou a jurisprudência, no julgamento do E-ED-RR-557-78.2012.5.11.0017, nos seguintes termos: "Esta Subseção firmou entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo da quota de aprendizes as funções que demandam formação profissional, ainda que exijam habilitação específica nos termos do Código Nacional de Trânsito, a qual não se confunde com a habilitação técnica ou superior referida no §1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005". No atual estágio da jurisprudência, estando a profissão inserida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, ela integra a base de cálculo para aplicação da cota mínima de aprendizes a serem contratados pela empresa - art. 429 da CLT. (TRT18, ROT - 0010433-66.2021.5.18.0013, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 11/03/2022)

(ROT-0010669-26.2021.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/07/2022)